



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502294-41.2022.8.26.0628, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante LEO JAIME RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº: 1502294-41.2022.8.26.0628
Comarca: EMBU-GUAÇU
Apelante: LEO JAIME RAMOS DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45000

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

LEO JAIME RAMOS DA SILVA foi condenado por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal, a 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, além de 10 dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por ausência de dolo ou desclassificação para forma culposa, e, subsidiariamente, a redução da pena-base, compensação da reincidência com a confissão, alteração do regime prisional e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu tinha conhecimento da origem ilícita dos bens encontrados em sua posse e se a condenação por receptação dolosa deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, confirma a autoria e materialidade do delito, demonstrando que o réu tinha ciência da origem criminosa dos bens.

4. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais como prova, especialmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bens de origem ilícita, sem justificativa plausível, caracteriza receptação dolosa. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime fechado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art.

33, § 2º e § 3º; art. 59.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no Ag nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2011. TJSP, Ap nº 0285544-26.2010.8.26.0000, Rel. J. Martins, j. 15.12.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescenta-se que **LEO JAIME RAMOS DA SILVA** foi condenado pela infração ao disposto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, postula, a absolvição pela ausência de dolo ou a desclassificação para a forma culposa do delito. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo, a compensação da reincidência com a confissão e a alteração do regime prisional, bem como o direito de recorrer em liberdade (fls. 161/172).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 175/180), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça

ofereceu parecer pelo improvimento do apelo (fls. 188/195).

É o relatório.

Narra a inicial que, no 12 de dezembro de 2022, por volta das 17 horas, na Rua Governador Adhemar Pereira de Barros, 10, na cidade de Embu-Guaçu, LEO JAIME RAMOS DA SILVA recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado havia recebido e ocultado em sua residência diversos itens objetos de crime roubo circunstanciado registrado no boletim de ocorrência KM5566-1/2022, além de uma motocicleta com numeração de chassi adulterada.

No entanto, os policiais civis que realizavam a investigação do crime de roubo supracitado tiveram a informação de que os bens objeto daquele delito estavam na residência do denunciado e para lá diligenciaram. Logo ao chegarem no local e serem recepcionados por LEO, este confessou que os bens roubados estavam no local a pedido de terceiro, vulgo “Jó”, mas que não sabia que a motocicleta era fruto de crime, apesar de ter ciência de uma remarcação no chassi.

A materialidade do crime restou claramente comprovada, auto de prisão em flagrante de fls. 04, dos boletins de ocorrência de fls. 05/08 e 34/39, do auto de exibição e

apreensão de fls. 12/13, do laudo pericial de fls. 75/80, bem como da prova oral coligida aos autos.

A autoria também é inconteste.

O apelante, na fase administrativa, narrou que “é proprietário do local aonde as mercadorias/carga foi localizada, e que o interrogado informa que no dia 10/12/2022 foi procurado por uma pessoa de vulgo "Jó" em sua barraca de pastel e esse JÓ perguntou se o interrogado estava alugando a sua chácara, e por ser apenas por um dia, e por não desconfiar que era pra cometer crime, autorizou descarregarem em sua propriedade toda a mercadoria. Que assim que chegaram nesta manhã, 07:30, o interrogado percebeu que eram objetos de crime, pois era muita mercadoria, e que eram quatro indivíduos. Que "JÓ" não estavam entre eles quatro, e que eles entraram com um caminhão e um carro FIAT/PALIO em sua propriedade para deixar os bens e seguiram sentido bairro do cipó. Que o interrogado ficou com toda a mercadoria e eles lhe disseram que iriam voltar mais tarde, mas em momento nenhum foi combinado valores. Que por estar precisando de dinheiro aceitou receber aquela mercadoria, com a promessa de receber um "dinheiro bom". Que não têm contato das pessoas envolvidas e nem sabe informar aonde eles moram. Que os policiais civis foram até o portão da residência e que de pronto admitiu que os objetos estavam lá, e que franqueou a entrada dos mesmos. Que não sabe para aonde aqueles indivíduos foram e nem se eles deixaram toda a mercadoria na sua casa. (...). Que a respeito da moto encontrada PINADA em seu sítio de placa: DZR6696 informa que era de seu

cunhado WELLINGTON e que aceitou como forma de pagamento de dívidas, e que WELLINGTON lhe afirmou que apenas precisava remarcar o chassi que a moto estava sem queixa e que acreditou em seu cunhado nunca desconfiando ser produto de roubo ou furto (fls. 15/16). Em juízo, o acusado voltou a negar o crime e apresentou a mesma narrativa policial. Explicou que imaginou que "era coisa errada, mas não tinha mais o que fazer". O réu confirmou ter dito ao policial que achava que era "coisa errada, coisa roubada". Acrescentou que a polícia chegou depois de quatro horas do momento em que as mercadorias ficaram no local. O réu mencionou que estava passando dificuldade financeira na ocasião. Narrou que estava com a moto fazia dois meses, pertencia ao primo de seu cunhado e era utilizada para ir até a venda ou à cidade.

A negativa do réu restou isolada no conjunto probatório.

A vítima do roubo, em juízo, informou que estava a caminho do trabalho e, quando desceu sentido Itapecerica da Serra, os indivíduos entraram na frente com um veículo GOL, fechando-o. contou que, quando saiu, vieram com uma arma e o jogaram dentro do carro, mandando deitar e jogando a blusa em sua cara. Disse que ficou uns vinte minutos no carro e ouviu barulho de sirene depois. Esclareceu que tinha um veículo IVECO azul, modelo 2021, poucas caixas dentro, sem muito valor, contendo produtos utilizados em casa, como copos descartáveis e toalhas de mesa. Por fim, ressaltou que a mercadoria foi recuperada mais rapidamente que o caminhão, sendo a mercadoria encontrada perto de onde foi pego.

O policial civil Helio T.

Domingues de Andrade, na fase extrajudicial, afirmou que, durante investigação sobre um roubo de mercadorias, obteve informações sobre a possível localização da res subtraída e, então, dirigiu-se ao local. Contou que em diligências no local dos fatos, foi recebido pelo apelante, que imediatamente confessou estar em posse dos objetos roubados e franqueou a entrada dos agentes policiais, encontrando a mercadoria subtraída (fls. 09). Sob o crivo do contraditório, ratificou sua narrativa e informou que o investigado Matheus indicou o local onde estaria a carga roubada. Por fim, afirmou que o réu sabia que era produto de crime e estava em dificuldade financeira.

Seu colega de farda, Sergio Antonio de Mello, nas duas fases da persecução penal, confirmou o depoimento de Helio, indicando que o réu afirmou que não sabia que os bens eram de origem espúria.

Os testemunhos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque coerentes e verossímeis.

Além do mais, policiais militares exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que, em que pesem os argumentos defensivos, a prova dos autos confirma o alegado na

denúncia, não havendo que se falar em absolvição.

O encontro dos bens em poder do acusado, os depoimentos dos agentes policiais e o laudo pericial demonstram a autoria do delito, de modo que as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

Ficou suficientemente demonstrado que o acusado foi abordado em posse da moto adulterada e da carga rouba, que eram fruto de crimes anteriores, sendo certo que ao veículo apresentava adulterações visíveis em sua identificação.

Tais narrativas não devem ser desqualificadas tão-só pela condição profissional das testemunhas pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória,

não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente

nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na*

verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há razão para duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ainda, é notório que, em se tratando de receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita da coisa é muito difícil quando o agente não assume o fato. Eis que as circunstâncias que envolvem a apreensão da coisa e a conduta do réu, podem levar à conclusão de que ele conhecia a origem criminosa do bem que recebeu.

O crime de receptação, cometido sempre na clandestinidade, é daqueles que pode ser comprovado por indícios veementes de que o agente, como no caso em questão, tem ciência da origem criminosa do bem e o mantém em seu poder.

Ora, evidente que o acusado sabia da origem criminosa da moto e da carga, considerando que passava por dificuldade financeira e aceitou receber a mercadoria sem estipular valor prévio pela locação do sítio e, ao perceber algo estranho, sequer procurou a polícia.

Aliás, a adulteração da motocicleta era visível e, como ele a utilizava, não é possível crer que ele não tinha conhecimento do delito anterior.

Assim, a prova do crime é suficiente para caracterizar a conduta delitiva dolosa do apelante, sendo incontroverso que ele exerceu a detenção direta dos objetos, praticando o delito de receptação tal como imputado na denúncia e reconhecido na

r. sentença recorrida.

A propósito o entendimento jurisprudencial sobre o peso dos indícios no crime de receptação:

*“Apelação Criminal.
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA -
Caracterização – A aferição do
dolo, na espécie, se extrai do
exame das circunstâncias e
indícios que envolvem a prática
delituosa - A prova é sutil e difícil,
dai avultando a importância dos
fatos circunstanciais que envolvem
a infração e a própria conduta do
agente - A jurisprudência tem
reconhecido que a posse
injustificada da "res" inverte o
ônus da prova, de tal sorte que é
perfeitamente possível atribuir a
responsabilidade pelo crime de
receptação dolosa ao agente que é
surpreendido na posse de bem de
origem espúria e não apresenta
justificativa cabal e palpável a
respeito do fato - Descabida,
portanto, a desclassificação para*

a modalidade culposa - Recurso improvido. (Apelação Criminal n. 99307025980900 - Registro - 9a Câmara de Direito Criminal - Relator: Antônio Sérgio Coelho de Oliveira - 28/01/2010 - 8949)”.

“PROVA - Indícios - Receptação - Valor: - Tratado-se de receptação, os indícios adquirem especial e relevante valor, pois o crime exige a clandestinidade para a sua realização, não havendo, em regra, testemunhas. " Apelação n" 1.342.065/3 - Jacupiranga - 16" Câmara - Relator: Almeida Sampaio - 4.8.2003 - M. V. (Voto n" 8.595) (TACrim - Ementário n° 48, Dezembro/2003, pág. 27)”.

*“**Ementa:** a absolvição em razão da ausência de dolo - Descabimento - Prova segura e convincente - Materialidade e autoria demonstradas - Os indícios revelados pelo conjunto probatório e a ausência de*

justificativa plausível quanto à posse dos bens, demonstram que o acusado tinha plena ciência de sua origem ilícita - Condenação Mantida - Recurso improvido.”

(TJSP — AP
0002987-21.2008.8.26.0360.

Relator: Alexandre Almeida. 11ª
Câmara de Direito Criminal. Data
do julgamento: 18/01/2012).

Ademais, o apelante nada trouxe aos autos que excluísse a imputação, podendo ter trazidos testemunhas para ampara sua narrativa. Mas nada fez neste sentido.

Portanto, demonstrado que a moto e a carga estavam em posse do acusado e evidentemente o apelante tinha conhecimento de suas origens ilegais, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Esta é a posição deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

“Ementa: APELAÇÃO -
Receptação - AUTORIA E
MATERIALIDADE
DEMONSTRADAS -

ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrados em poder dos objetos subtraídos da vítima, não apresentaram versão plausível para afastar sua responsabilidade, bem demonstrada no conjunto probatório e, assim, inviável falar-se em absolvição por ausência de provas. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - Descabimento: Demonstrada a ciência sobre a ilicitude da posse, não se pode falar em ausência de dolo ou desclassificação. Recurso não provido. REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - Impossibilidade: Diante da vedação legal, impossível a fixação inicial da modalidade aberta, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recursos não providos.” (TJSP — AP 0285544-26.2010.8.26.0000.

Relator(a): J. Martins. 15ª Câmara

de Direito Criminal. Data do julgamento: 15/12/2011).

Dessa forma, o conjunto probatório é suficientemente claro e seguro para manter a r. decisão de primeiro grau, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa.

Com relação à fixação da pena, atende parcial razão à defesa, posto que ela necessita de ajuste para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade. Senão vejamos.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, por conta dos antecedentes que o réu ostenta, não se cogitando alteração.

Em que pese a alegação defensiva, não há como afastar os maus antecedentes, pois:

“a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior à nova prática delitiva, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.935-MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 23/05/2016)

Na segunda fase, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, aumentando a sanção em 1/6.

Não se cogita na aplicação da confissão, tendo em vista que o acusado negou a prática do delito de receptação, alegando que não tinha conhecimento que os bens eram roubados.

Por fim, terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição, de modo que a pena restou definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Apesar do cálculo dosimétrico, a pena de multa foi estipulada em 10 dias-multa, no mínimo.

O regime prisional inicial foi fixado no fechado, devendo ser assim mantido.

A determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os

critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais" (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j . 09.03.1998 - RJTACrim 37/354).

Ademais, o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só o *quantum* de pena, mas também o

disposto no artigo 59, do Código Penal.

E, no caso dos autos, o acusado apresenta circunstâncias judiciais negativas, já que, mesmo tendo cumprido pena, não se emendou e voltou a cometer novos delitos.

Ademais, sabe-se que o crime de receptação estimula a prática de outros delitos patrimoniais, destacando-se o furto, o roubo e até o latrocínio, infrações que tanto atormentam a sociedade ordeira. O receptador não age com violência, é certo - donde extraem alguns a conclusão de que o seu crime não é grave -, mas recebe, adquire bem obtido muitas vezes de modo violento, estimulando, com isso, o gatuno a “aperfeiçoar-se” e o assaltante a, no mínimo, perseverar no seu negócio.

E, ainda, a reincidência, por si só, impede o estabelecimento de regime diverso, conforme previsto no artigo 33, §2º, do CP.

Neste sentido:

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO COM NUMERAÇÃO
SUPRIMIDA. RECURSO
MINISTERIAL BUSCANDO O
AGRAVAMENTO DO REGIME
PRISIONAL IMPOSTO.

Acolhimento do pleito ministerial para fixar o regime prisional inicial fechado, apesar do quantum de pena inferior a 4 anos, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes do apelado (artigo 33, parágrafo 2º, "c" e parágrafo 3º, do Código Penal). Recurso ministerial provido, para fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP; Apelação Criminal 1501180-08.2019.8.26.0617; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020)”

Fica patente, portanto, que o regime fechado não deve ser alterado para o menos gravoso.

Por tais razões, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR